

TC 018.760/2014-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Federação dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15), Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49) e Nassim Gabriel Mehedff (CPF 007.243.786-34)

Procurador/Advogado: Ronaldo de Almeida, OAB/SP 236.199 (peças 64 e 66); Gabriela Dellacasa Stuckert, OAB/DF 39.693, e outros (peças 45, 46 e 108); Raphael da Silva Maia, OAB/SP 161.562, e outros (peças 69 e 70)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio 177/99, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (cuja denominação atual é Federação dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado de São Paulo), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-29), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio 177/99 (peça 1, p. 170-177) entre o Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo, com vigência no período de 17/12/1999 a 16/12/2000 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão-de-obra com as seguintes denominações: qualidade e produtividade, formação de vendedores e design gráfico para 632 treinandos (cláusula primeira). Conforme disposto no Plano de Trabalho e no termo de convênio (peça 1, p. 149 e 174), foram previstos R\$ 62.616,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 61.996,40 seriam repassados pela Sert/SP e R\$ 620,00 corresponderiam à contrapartida da Federação.

4. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à Federação em uma única parcela, por meio do cheque 1.699, da Nossa Caixa Nosso Banco, em 11/1/2000, no valor de R\$ 61.996,40 (peça 1, p. 188).

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução desse ajuste, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 3-14).

6. Em face dessas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 15), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP. A partir das conclusões da comissão, foram autuados processos de tomadas de contas especiais para cada instrumento pactuado entre a Sert/SP e as entidades executoras.

7. No presente processo, a CTCE (que posteriormente foi substituída pelo GETCE - Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais) analisou especificamente a execução do Convênio 177/99, conforme o Relatório de Análise de Tomada de Contas Especial, datado de 12/2/2009 (peça 2, p. 14-52), e o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 26/3/2013 (peça 3, p. 24-36), tendo constatado diversas irregularidades (dispensa indevida de licitação, não cumprimento das exigências para a liberação das parcelas, descumprimento da obrigação de prestar contas, contabilizar as despesas e de guardar documentos, entre outras). Ao final, o GETCE apurou débito correspondente ao valor total repassado pela Sert/SP à Federação (R\$ 61.996,40), descontada a importância devolvida (R\$ 18,76 – peça 16, p. 44), arrolando como responsáveis solidários: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (entidade executora), Leonardo Del Roy (Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP) e Nassim Gabriel Mehedff (ex-Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego). Em síntese, as principais irregularidades imputadas aos responsáveis foram as seguintes:

Responsáveis	Principais irregularidades
Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (entidade executora); e Leonardo Del Roy (Presidente da entidade executora à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 em decorrência da ausência de comprovação, por meio de documentação idônea e consistente, da realização das ações de qualificação profissional contratadas.
Walter Barelli (Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos); e Luís Antônio Paulino (Coordenador Estadual do Sine/SP à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à entidade executora, com autorização de pagamento integral do valor do convênio, sem certificar-se de sua efetiva execução; contratação de instituição que não atendeu integralmente os requisitos legais, mediante indevida dispensa de licitação.
Nassim Gabriel Mehedff (Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego à época dos fatos).	Inexecução do Convênio Sert/Sine 177/99 e, por conseguinte, do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP, decorrente de fiscalização deficiente dos recursos repassados à Sert/SP.

8. Em 3/7/2013, a TCE foi encaminhada à Controladoria-Geral da União, que emitiu o Relatório de Auditoria 447/2014 e o Certificado de Auditoria 447/2014 (peça 3, p. 106-112), concluindo no mesmo sentido que o GETCE. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 447/2014 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 3, p. 113).

9. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 118).

10. No âmbito deste Tribunal, constatou-se preliminarmente a necessidade de sanear o presente processo (peça 4), visto que a SPPE/MTE deixou de incluir documentos que serviram de base à apuração das irregularidades (“Documentação Auxiliar”). Por esse motivo, foi promovida diligência junto àquela Secretaria (peça 6), que, em atendimento, encaminhou a documentação juntada às peças 13 a 16. Verifica-se que, por equívoco, também foram juntadas a este processo as peças 9 a 12 e as peças 17 a 44, as quais não se referem à presente TCE e, portanto, devem ser desconsideradas.

11. Saneado o processo, foi proposta no âmbito da Secex/SP (peças 51 a 53) a exclusão dos Srs. Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Nassim Gabriel Mehedff da relação processual, bem como a citação da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e do seu Presidente à época dos fatos, Sr. Leonardo Del Roy.

12. No Despacho à peça 54, o Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler autorizou a realização da citação na forma sugerida, mas determinou que os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino também fossem citados solidariamente com a Federação e seu Presidente à época dos fatos.

13. Regularmente citados, a Federação e o Sr. Leonardo Del Roy apresentaram alegações de defesa, bem como solicitaram o parcelamento do débito (peça 75); e os Srs. Luís Antônio Paulino e Walter Barelli apresentaram alegações de defesa (peças 65 e 67, respectivamente).

14. As alegações de defesa e o pedido de parcelamento foram analisados na instrução à peça 76, que contou com a anuência das instâncias superiores da Secex/SP (peças 77 e 78), bem como do Ministério Público de Contas (peça 79), tendo sido sugeridos apenas ajustes pontuais. Nesse sentido, foi prolatado o Acórdão 5.281/2016-TCU-1ª Câmara, contemplando as seguintes deliberações (peça 80, grifou-se):

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Walter Barelli, CPF 008.056.888-20, dando-lhe quitação, e adotar as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

(...)

1.7.1. excluir da relação processual o Sr. Nassim Gabriel Mehedff, CPF 007.243.786-34, e o Sr. Luis Antônio Paulino, CPF 857.096.468-49;

1.7.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Federação dos Trabalhadores das Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e por Leonardo Del Roy;

1.7.3. com fundamento no art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal, autorizar o pagamento parcelado, em 24 (vinte e quatro) parcelas, da importância indicada no item seguinte, atualizada monetariamente;

1.7.4. determinar o sobrestamento do julgamento das contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (CNPJ 43.710.326/0001-15) e do Sr. Leonardo Del Roy (CPF 129.808.208-06), nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º da Resolução - TCU 259/2014, c/c os arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992, e arts. 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno/TCU, até que seja proferida a decisão definitiva, após a quitação integral da dívida parcelada;

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
11/1/2000	61.996,40	Débito
11/1/2000	18,76	Crédito

1.7.5. informar à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo e ao Sr. Leonardo Del Roy que a falta de pagamento das parcelas importará no julgamento de mérito de suas contas, sem a necessidade de se reabrir o contraditório, e que a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente, ou seja, sem a incidência de juros, apenas saneará o processo, caso tenha sido reconhecida pelo TCU a boa-fé dos responsáveis, bem como constatada a inexistência de outras irregularidades no processo.

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao disposto no Acórdão 5.281/2016-TCU-1ª Câmara, a Federação e o Sr. Leonardo Del Roy, ambos por intermédio de seu procurador Raphael da Silva Maia, foram comunicados mediante os Ofícios 2605/2016 e 2606/2016-TCU/Secex-SP (peças 100 e 101), respectivamente, ambos datados de 29/9/2016, para que procedessem ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tendo sido autorizado o pagamento parcelado (item 1.7.3 do referido acórdão). Esses responsáveis tomaram ciência dos aludidos ofícios, conforme documentos constantes das peças 102 e 103.

16. Regularmente notificada pelo Tribunal, a Federação, representada pelo seu Presidente, Sr. Leonardo Del Roy, procedeu ao recolhimento determinado no referido acórdão mediante pagamentos realizados no período de outubro/2016 até fevereiro/2018, conforme registram as telas de consulta ao Sistema de Gestão de Recolhimento da União - SISGRU (peças 123 a 125). Ainda a esse respeito, as mensagens eletrônicas juntadas à peça 127 indicam que o valor da última Guia de Recolhimento da União (peça 128) foi informado pela Secex/SP, no montante que seria necessário para a quitação do saldo da dívida.

17. Por sua vez, o demonstrativo à peça 126 registra que, após abatidos os pagamentos informados no SISGRU (peças 123 a 125), restaria ainda um valor residual de R\$ 33,17. A esse respeito, em vista da materialidade manifestamente diminuta dessa diferença, opina-se no sentido de considerar quitada a dívida de que trata o item 1.7.4 do Acórdão 5.281/2016-TCU-1ª Câmara.

18. Por conseguinte, cabe, em face do disposto na parte final do item 1.7.4 do acórdão, retomar a análise das contas da Federação e do Sr. Leonardo Del Roy.

19. Inicialmente, vale observar que esses responsáveis foram citados em razão de a documentação apresentada a título de prestação de contas não ter sido considerada suficiente para comprovar a boa e regular execução das ações de qualificação profissional que compõem o objeto do Convênio 177/99. Nesse sentido, a iniciativa de solicitar o recolhimento parcelado dos recursos cuja aplicação não havia restado suficientemente comprovada, combinada com o efetivo pagamento dessa dívida aos cofres públicos, depõe a favor do reconhecimento da presença de boa-fé nas condutas desses responsáveis.

20. No mais, as demais ocorrências tratadas nestes autos – tais como a falta de adequada supervisão e acompanhamento da execução do Convênio 177/99 – dizem respeito a condutas de responsabilidade dos gestores da Sert/SP à época dos fatos, e não da Federação ou do Sr. Leonardo Del Roy.

21. Ante o exposto, propõe-se, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, que as contas da Federação e do Sr. Leonardo Del Roy sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação.

CONCLUSÃO

22. Cumpre registrar que a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (cuja denominação atual é Federação dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado de São Paulo), representada pelo seu Presidente, Sr. Leonardo Del Roy, procedeu ao recolhimento parcelado do débito que lhes fora imposto, atualizado monetariamente (item 1.7.3 do Acórdão 5.281/2016-TCU-1ª Câmara).

23. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé em suas condutas, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la, conforme itens 18 a 21. Assim, em não havendo outra irregularidade nas presentes contas, propõe-se que as contas da Federação e do Sr. Leonardo Del Roy sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhes quitação, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

24. Por meio da peça 127, a Federação, representada pelo seu Presidente, Sr. Leonardo Del Roy, requer a este Tribunal:

- a) a juntada dos documentos comprobatórios da quitação do débito;
- b) o encerramento do presente processo, tendo em vista a satisfação do débito;
- c) a emissão de certidão declarando que não consta mais nenhum débito em nome da Federação dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado de São Paulo.

25. Em consulta aos sistemas informatizados deste Tribunal, constata-se que o único processo no qual a Federação consta como responsável é a presente tomada de contas especial (TC 018.760/2014-7). Considerando que ainda não há acórdão prolatado nestes autos dando quitação à Federação, propõe-se determinar à Secex/SP, na deliberação que julgar o mérito das contas dessa responsável, que realize os procedimentos necessários com vistas à emissão da certidão requerida na peça 127.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 2º, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar regulares com ressalva as contas da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado de São Paulo (atual Federação dos Trabalhadores da Indústria Gráfica, da Comunicação Gráfica e dos Serviços Gráficos do Estado de São Paulo), CNPJ 43.710.326/0001-15, e do Sr. Leonardo Del Roy, CPF 129.808.208-06, dando-lhes quitação;

b) determinar à Secex/SP que, em vista da deliberação constante na alínea anterior, realize os procedimentos necessários com vistas à emissão da certidão requerida na peça 127.

Secex/SP, em 31 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Helder W. S. Ikeda

AUFC – Mat. 3084-8